



liberação, limitado ao dobro da TPB própria, seja precedido da verificação da indisponibilidade de embarcação de bandeira brasileira adequada para realizar serviço regular especificado na circularização.

Art. 7º A tonelagem das embarcações de registro brasileiro, de propriedade de empresa brasileira de navegação, fretadas a casco nu a outras empresas brasileiras de navegação, pode ser considerada como tonelagem própria da empresa afretadora para fins de determinação do limite de afretamento de embarcações estrangeiras de que trata o art. 6º, mediante acordo expresso entre as Partes, desde que as embarcações afretadas operem de forma efetiva e contínua no longo curso e o prazo do contrato de afretamento a casco nu da embarcação brasileira não seja inferior a 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º O acordo de que trata o caput, assinado pelos representantes legais das empresas brasileiras de navegação fretadora e afretadora e registrado no Ofício de Notas com atribuição específica para registro de contratos marítimos, deve ser encaminhado à ANTAQ para os devidos fins.

§ 2º A tonelagem das embarcações afretadas a casco nu, na forma estabelecida no caput, deixa de integrar a base de tonelagem própria da empresa proprietária, para fins de determinar o limite estabelecido no art. 6º.

Art. 8º A equiparação a que se refere o art. 6º será reconhecida pela ANTAQ, por meio de emissão do CLE, ressalvado o disposto no art. 11.

Seção III Da Circularização

Art. 9º A empresa brasileira de navegação interessada em obter a autorização de afretamento de embarcação estrangeira nos termos do art. 5º, inciso I, e do art. 36, ou que pretenda a liberação para realizar o transporte de carga prescrita em embarcação estrangeira afretada por tempo ou a casco nu, nos termos do art. 6º, deverá realizar circularização por meio do preenchimento do formulário de circularização do SAMA.

§ 1º O preenchimento deverá ser realizado com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de início do carregamento para o afretamento por viagem, no todo ou em parte, ou por tempo para uma única viagem e, a partir da data da entrega da embarcação, para afretamento por tempo ou a casco nu, devendo conter, de forma clara e objetiva, as seguintes informações:

I - quando se tratar de afretamento por viagem, no todo ou em parte, ou por tempo para uma única viagem:

a) carga a ser transportada, especificando faixa de carga/peso (mínimo-máximo), volume, e demais informações que permitam a sua caracterização correta e, nas cargas de contêineres e veículos, o número de unidades por dimensão;

b) período de início de carregamento da embarcação no primeiro porto ou instalação portuária, bem assim nos demais portos ou instalações portuárias onde haja carregamento, desde que não ultrapasse a data final de descarga;

c) portos ou instalações portuárias de carga e descarga, bem como quantidade em cada local;

d) duração da viagem.

II - quando se tratar de afretamento por tempo ou a casco nu:

a) tipo, faixa de porte bruto e principais características da embarcação;

b) tipo de carga a ser transportada;

c) período de recebimento da embarcação;

d) duração do afretamento;

e) porto ou instalação portuária ou intervalo de portos ou instalações portuárias para recebimento da embarcação.

III - quando se tratar de liberação de embarcação estrangeira para cargas prescritas.

a) tipo, faixa de porte bruto, capacidade de carga e principais características da embarcação;

b) carga a ser transportada;

c) período de recebimento da embarcação;

d) duração do período de afretamento da embarcação;

e) especificação do serviço em que será empregada a embarcação.

§ 2º A ANTAQ disponibilizará em sua página na internet as informações relativas às empresas brasileiras de navegação de longo curso que deverão participar da circularização.

§ 3º As cargas objeto da consulta poderão sofrer alterações, com tolerância de até 10% (dez por cento), entre o valor declarado na consulta e aquele efetivamente transportado, quanto ao volume/peso para granéis, e número de unidades para contêineres e veículos, lembrando que os 10% (dez por cento) não se aplicam aos afretamentos por faixa de carga (mínimo-máximo).

Seção IV Do Bloqueio

Art. 10. A empresa brasileira de navegação de longo curso interessada em fretar embarcação que atenda ao objeto da consulta, poderá bloquear o pedido de afretamento, mediante o preenchimento e o envio do formulário de bloqueio, no SAMA, no prazo de 6 (seis) horas úteis, contados do início da circularização, contendo as seguintes informações:

I - nome, tipo, porte bruto e principais características da embarcação;

II - período e porto ou instalação portuária de recebimento e taxa de afretamento da embarcação, quando se tratar de afretamento por tempo ou a casco nu;

III - período de início do carregamento da embarcação no primeiro porto ou instalação portuária e valor do frete ou da taxa de afretamento, quando se tratar de afretamento por viagem, ou por tempo para uma única viagem;

IV - quando se tratar de afretamento parcial para uma viagem, a data de escala em cada um dos portos ou instalações portuárias pretendidos, e a taxa de afretamento.

§ 1º No formulário de bloqueio do SAMA haverá um campo destinado à declaração pela empresa que efetuou o bloqueio de que a embarcação oferecida está em situação regular e em condições de atender a prestação de serviços de transporte pretendido, no período de interesse.

§ 2º Quando se tratar de afretamento para uma viagem, no todo ou em parte, será considerado, para efeito de verificação do posicionamento da embarcação de bandeira brasileira com a finalidade de realizar o transporte de carga, o prazo de até 3 (três) dias, depois da data do início do carregamento no respectivo porto ou instalação portuária, em caso de circularização de parte da embarcação.

§ 3º Efetuado o bloqueio, a troca de manifestações sobre a matéria entre as empresas de navegação envolvidas deverá ser realizada a partir do preenchimento do formulário de negociação no SAMA. O intervalo entre as manifestações não poderá exceder a 6 (seis) horas úteis, sob pena de ineficácia da consulta ou da oferta, conforme o caso.

Art. 11. No caso de liberação de embarcação de que trata o art. 6º, a empresa brasileira de navegação de longo curso que efetuar bloqueio por ocasião da consulta obedecerá aos procedimentos estipulados no art. 10, devendo a empresa ofertante comunicar a data em que a embarcação de bandeira brasileira estará disponível para prestar o serviço regular objeto da consulta.

Art. 12. O bloqueio do pedido de afretamento ou de liberação de embarcação será aceito pela ANTAQ quando reconhecida a existência de embarcação brasileira disponível, que atenda aos requisitos aplicáveis a prestação de serviços de transporte descritos na consulta inicial formulada pela empresa brasileira de navegação.

Parágrafo único. A ANTAQ decidirá sobre a matéria quando for caracterizado o bloqueio firme ao afretamento pleiteado e concluída a troca de informações entre as empresas envolvidas.

Art. 13. O cancelamento de circularização após a realização de bloqueio por empresa brasileira de navegação, sem justificativa aceita pela ANTAQ, poderá resultar na aplicação de penalidade à empresa responsável pela circularização.

Art. 14. Quando o bloqueio ao pedido de afretamento ou de liberação de embarcação estrangeira não se efetivar, a empresa interessada poderá iniciar o procedimento de solicitação de autorização de afretamento, nos termos do art. 15.

Seção V

Da Solicitação de Autorização de Afretamento ou de Liberação de Embarcação

Art. 15. Por ocasião da solicitação de autorização de afretamento ou de liberação de embarcação estrangeira, a empresa brasileira de navegação de longo curso deverá prestar à ANTAQ, por meio do preenchimento do formulário de solicitação no SAMA, as seguintes informações:

I - nome e tipo da embarcação, porte bruto, arqueação bruta, número IMO, IRIN, bandeira, ano de construção da embarcação e nome do fretador da embarcação;

II - taxa de afretamento da embarcação por tempo, a casco nu, viagem no todo ou em parte, ou por tempo para uma única viagem, e se haverá remessa cambial;

III - portos ou instalações portuárias, datas de embarque e desembarque e natureza da carga a transportar, quando for o caso.

§ 1º No formulário do SAMA haverá um campo destinado à declaração pela empresa de que as certificações exigidas da embarcação e de sua tripulação estão de acordo com as Normas em vigor.

§ 2º Os dados encaminhados por ocasião da solicitação de autorização de afretamento ou de liberação de embarcação deverão ser compatíveis com os requisitos constantes da circularização, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 3º Fica facultado à ANTAQ autorizar a substituição da embarcação afretada, desde que a nova embarcação detenha as mesmas especificações técnicas daquela originalmente afretada, mantendo-se o prazo inicialmente previsto, bem como os demais requisitos estabelecidos na consulta da circularização.

Art. 16. Com base nas informações fornecidas pela empresa, a ANTAQ emitirá, no SAMA, uma autorização de afretamento, que habilitará a empresa a dar continuidade ao processo para obtenção do CLE ou CAA, conforme o caso.

Art. 17. A ANTAQ poderá solicitar o fornecimento de informações e a apresentação de documentação complementar necessária à análise dos procedimentos de que trata este Capítulo.

Seção VI Da Emissão do CAA e do CLE

Art. 18. O CLE será emitido após o preenchimento pela empresa brasileira de navegação de longo curso do formulário de confirmação no SAMA, devendo informar o local e a data do recebimento da embarcação.

Art. 19. O CAA será emitido após o preenchimento pela empresa brasileira de navegação de longo curso do formulário de confirmação no SAMA, informando:

I - quando se tratar de afretamento por viagem, no todo ou em parte, ou por tempo para uma única viagem, o início do carregamento no primeiro porto ou instalação portuária e a quantidade de carga efetivamente embarcada;

II - quando se tratar de afretamento por tempo ou a casco nu, o local e data do recebimento da embarcação.

Art. 20. A empresa brasileira de navegação afretadora deverá encaminhar à ANTAQ, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a partir da data da autorização do afretamento/subafretamento, cópia autenticada do contrato de afretamento ou Tradução Juramentada.

Art. 21. A ANTAQ poderá solicitar, a qualquer momento, a comprovação de adequação das embarcações às normas e convenções internacionais vigentes, bem como quaisquer outras informações adicionais que julgar cabíveis.

Seção VII

Do Encerramento do Afretamento

Art. 22. Por ocasião do encerramento do afretamento, a empresa afretadora deverá preencher o formulário de fechamento no SAMA informando, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência do respectivo evento:

I - o local e a data da efetiva devolução da embarcação, no caso de afretamento por tempo ou a casco nu;

II - o local e a data do último desembarque da carga, no caso de afretamento por viagem, no todo ou em parte, ou por tempo para uma única viagem;

III - o local e a data de encerramento do serviço regular, no caso de liberação de embarcação.

Parágrafo único. A ANTAQ deverá ser comunicada, no prazo de até 5 (cinco) dias, quando do cancelamento ou quaisquer interrupções ou modificações que venham a ocorrer na execução do contrato de afretamento.

Seção VIII

Do Subafretamento

Art. 23. O subafretamento de embarcação estrangeira que esteja com contrato de afretamento e CAA em vigor obedecerá aos critérios e procedimentos estabelecidos nesta Norma e somente será autorizado por viagem, no todo ou em parte.

Parágrafo único. O subafretamento de que trata o caput somente poderá ser autorizado pela ANTAQ quando o contrato de afretamento permitir ou quando o fretador concordar expressamente com a sua realização.

CAPÍTULO IV

Dos Procedimentos para Liberação de Carga Prescrita

Seção I

Da Liberação de Carga Prescrita

Art. 24. A liberação do transporte de carga prescrita à bandeira brasileira, em embarcação estrangeira, operada por empresa de navegação estrangeira, somente poderá ser concedida quando: